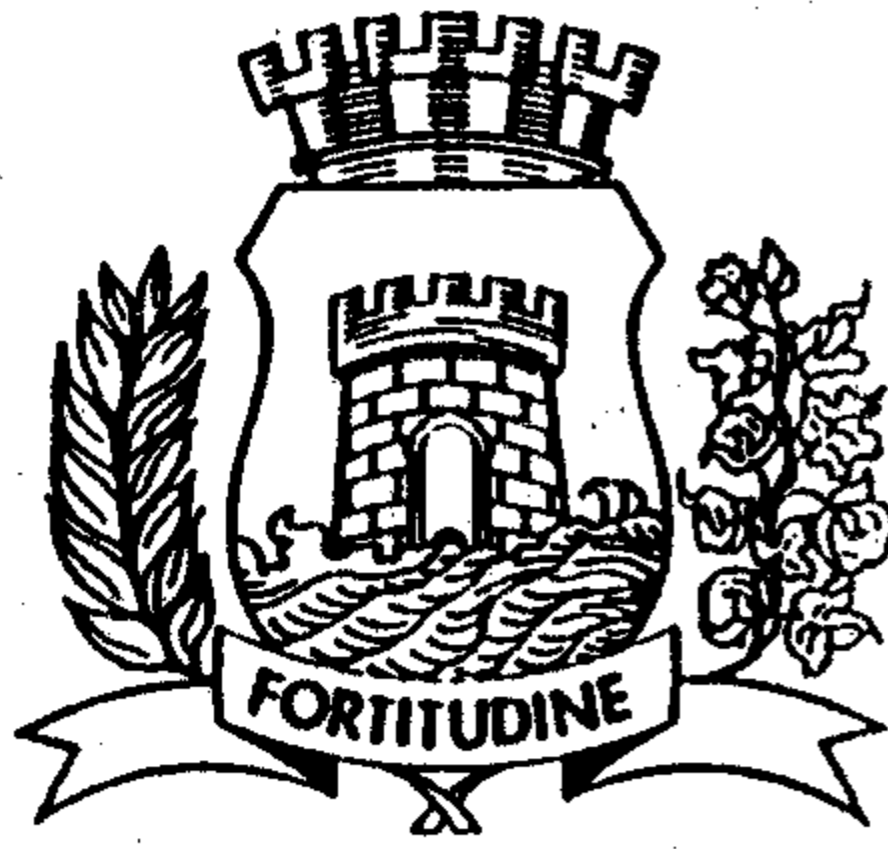


Lei 8103 ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DIGITALIZADO

EM: 30/08/00

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

FUNÇÃOÁRIO

DATA 11 / 09 / 97

PROJETO DE LEI Nº 248/97

Cria o Programa de Educação no trânsito e dá outras providências.

ASSUNTO

Vereador - PAULO MINDELLO

LEI Nº 8103 DE 11 / 12 / 97

DIOM Nº 11261 DE 31 / 12 / 97

ARQUIVO 11-05-98



Lei: 081031997  
Projeto: 02481997  
Autor: PAULO MINDELLO  
Assunto: PROG EDUCACAO NO TRANSITO





# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 31 DE DEZEMBRO DE 1997

Nº 11261

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

##### LEI Nº 8103 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Programa de Educação no Trânsito e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza Decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação no Trânsito a ser implementado nas escolas da rede municipal de ensino, com o envolvimento da comunidade. Art. 2º - O Programa de Educação no Trânsito tem como objetivos: I - Gerais: a) minimizar a violência do trânsito, através de uma política preventiva de educação a ser implementada na rede municipal de ensino; b) educar a comunidade para uma maior interação com o trânsito. II - Específicos, a curto prazo: a) realizar seminários sobre educação no trânsito destinados a pais, alunos e lideranças comunitárias das regiões abrangidas pela escola pública; b) promover, através de material didático, informações preventivas de educação para o trânsito, para ser divulgado em cada comunidade, tendo como agentes multiplicador a criança, o adolescente, pais e lideranças comunitárias; c) realizar concursos de redação sobre a problemática do trânsito, entre os alunos das escolas públicas municipais, com a finalidade de promover a discussão do assunto; d) avaliar, junto aos diretores pedagógicos, o impacto do projeto de educação no trânsito. III - Específicos, a longo prazo: a) capacitar professores e técnicos de rede municipal de ensino para transformá-los em agentes multiplicadores; c) elaborar material didático para apoio ao professor, como, entre outros, cartilhas, vídeos, informativos e painéis; d) realizar encontros com diretores pedagógicos das escolas públicas do Município, para avaliar as atividades desenvolvidas pelos professores junto à comunidade escolar; e) montar uma equipe para avaliar os impactos das orientações oferecidas por programa. Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, o Programa de Educação no Trânsito deverá cumprir as seguintes metas: I - a curto prazo: a) realização de seminários em todas as escolas públicas do Município; b) elaboração de matéria didático - educativa sobre o trânsito destinada a crianças e adolescentes; c) promoção da educação preventiva na comunidade, avaliando o impacto do programa; d) realização de amplos concursos no Município para alunos da escola pública, com o objetivo de promover a conscientização sobre os problemas do trânsito; e) avaliação permanente, junto aos diretores pedagógicos, sobre a implementação do projeto. II - A longo prazo: a) capacitação de professores e técnicos de todas as escolas da rede pública municipal; b) introdução do conteúdo programático sobre trânsito nas disciplinas curriculares de formação; c) elaboração de material didático para auxílio do professor e material educativo em larga escala para multiplicação de informações; d) avaliação permanente das atividades desenvolvidas pelos professores, como também dos resultados práticos do programa e do seu impacto junto aos estabelecimentos municipais de ensino. Art. 4º - As ações de educação no trânsito terão como público-alvo: I - os professores dos estabelecimentos municipais de ensino; II - as crianças e adolescentes alunos dessas escolas; III - os pais dos alunos; IV - a comunidade da região onde está situada a escola. Art. 5º - Com fulcro: no art. 7º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o Poder Executivo poderá manter convênio com o governo do Estado, estabelecendo parceria entre os órgãos ou setores municipais responsáveis pelas ações de educação e social e o órgão estadual do trânsito, visando a uma ação conjunta no desenvolvimento do Programa de Educação no Trânsito. Parágrafo único - O órgão estadual do trânsito poderá participar, ativa e efetivamente, do programa em diversas atividades, principalmente: a) promoção de seminários; b) elaboração de cartilha educativa; c) realização de concurso; d) realização de cursos de formação em educação de trânsito, para capacitação de professores; e) confecção de material para auxílio e apoio dos professores na multiplicação de informações sobre

trânsito; f) controle periódico sobre o desempenho dos professores nas atividades de multiplicação de informações; g) avaliação do impacto do programa, de acordo com os seus objetivos específicos; h) promoção de campanhas preventivas de acidentes de trânsito junto às escolas. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de dezembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

##### LEI Nº 8104 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Denomina Elísio Diógenes Pinheiro uma artéria de Fortaleza.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza Decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica denominada Elísio Diógenes Pinheiro uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de dezembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*

##### LEI Nº 8105 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a adaptação das escolas públicas municipais para integração dos portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza fará adaptação na arquitetura e nos equipamentos das escolas públicas municipais de Fortaleza, para facilitar a melhor integração do aluno portador de necessidade especial nas atividades da rede municipal de ensino regular. Art. 2º - Vetado. Art. 3º - As escolas municipais de Fortaleza a serem construídas deverão adaptar sua arquitetura e programa de ensino às exigências referidas por esta legislação. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de dezembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*

##### LEI Nº 8106 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade (GP) na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica instituída, na forma desta lei, no âmbito da administração direta do Município, a Gratificação de Produtividade (GP) a ser atribuída a todos os ocupantes de cargo efetivo, de função, de cargo de provimento em comissão e de função gratificada, que participem, direta ou indiretamente, da análise ou da instrução dos processos administrativos relacionados com o meio ambiente e com o controle urbano, lotados, na data desta lei, nas Secretarias Executivas Regionais (SERs), no Conselho Coordenador de Obras e na Coordenadoria de Meio Ambiente e Controle Urbano da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SMDT). Art. 2º - As despesas com o dispêndio do pagamento da vantagem a que se refere o artigo anterior, correrão à conta de recursos resultantes de multas, taxas e preços públicos oriundos das atividades e dos serviços das unidades administrativas mencionadas no caput do artigo anterior, não podendo comprometer, mensalmente, para tal fim, mais de 50% (cinquenta por cento) dos recursos nele mencionados. Art. 3º - A Gratificação de Produtividade (GP) será atribuída, segundo critérios fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante avaliação mensal a ser feita no dia 20 (vinte) de cada mês, com base arrecadação do mês imediatamente anterior, observado o disposto no art. 5º desta lei. Art. 4º - A gratificação de Produtividade (GP) de que trata esta lei não será devida nas hipóteses de cessão do servidor, de férias, de li-



LEI Nº 8.303 DE 11 DE dezembro DE 1997

Cria o Programa de Educação no Trânsito e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Educação no Trânsito a ser implementado nas escolas da rede municipal de ensino, com o envolvimento da comunidade.

**Art. 2º** - O Programa de Educação no Trânsito tem como objetivos:

I- gerais:

- a) minimizar a violência do trânsito, através de uma política preventiva de educação a ser implementada na rede municipal de ensino;
- b) educar a comunidade para uma maior interação com o trânsito;

II- específicos, a curto prazo:

- a) realizar seminários sobre educação no trânsito destinados a pais, alunos e lideranças comunitárias das regiões abrangidas pela escola pública;
- b) promover, através de material didático, informações preventivas de educação para o trânsito, para ser divulgado em cada comunidade, tendo como agentes multiplicador a criança, o adolescente, pais e lideranças comunitárias;
- c) realizar concursos de redação sobre a problemática do trânsito, entre os alunos das escolas públicas municipais, com a finalidade de promover a discussão do assunto;
- d) avaliar, junto aos diretores pedagógicos, o impacto do projeto de educação no trânsito;

III- específicos, a longo prazo:

- a) capacitar professores e técnicos de rede municipal de ensino para transformá-los em agentes multiplicadores;



- c) elaborar material didático para apoio ao professor, como, entre outros, cartilhas, vídeos, informativos e painéis;
- d) realizar encontros com diretores pedagógicos das escolas públicas do Município, para avaliar as atividades desenvolvidas pelos professores junto à comunidade escolar;
- e) montar uma equipe para avaliar os impactos das orientações oferecidas por programa.

**Art. 3º** - Para a consecução de seus objetivos, o Programa de Educação no Trânsito deverá cumprir as seguintes metas:

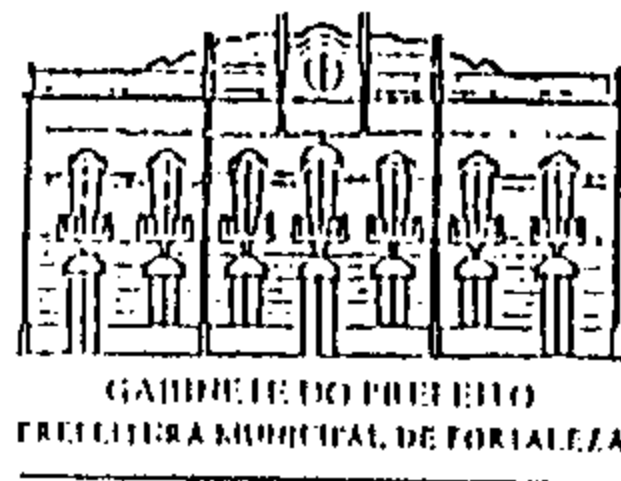
- I- a curto prazo:
  - a) realização de seminários em todas as escolas públicas do Município;
  - b) elaboração de matéria didático - educativa sobre o trânsito destinada a crianças e adolescentes;
  - c) promoção da educação preventiva na comunidade, avaliando o impacto do programa;
  - d) realização de amplos concursos no Município para alunos da escola pública, com o objetivo de promover a conscientização sobre os problemas do trânsito;
  - e) avaliação permanente, junto aos diretores pedagógicos, sobre a implementação do projeto.

- II- a longo prazo:
  - a) capacitação de professores e técnicos de todas as escolas da rede pública municipal;
  - b) introdução do conteúdo programático sobre trânsito nas disciplinas curriculares de formação;
  - c) elaboração de material didático para auxílio do professor e material educativo em larga escala para multiplicação de informações;
  - d) avaliação permanente das atividades desenvolvidas pelos professores, como também dos resultados práticos do programa e do seu impacto junto aos estabelecimentos municipais de ensino.

**Art. 4º** - As ações de educação no trânsito terão como público-

alvo:

- I- os professores dos estabelecimentos municipais de ensino;
- II- as crianças e adolescentes alunos dessas escolas;
- III- os pais dos alunos;
- IV- a comunidade da região onde está situada a escola.



**Art. 5º** - Com fulcro: no art. 7º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o Poder Executivo poderá manter convênio com o governo do Estado, estabelecendo parceria entre os órgãos ou setores municipais responsáveis pelas ações de educação e social e o órgão estadual do trânsito, visando a uma ação conjunta no desenvolvimento do Programa de Educação no Trânsito.

**Parágrafo único** - O órgão estadual do trânsito poderá participar, ativa e efetivamente, do programa em diversas atividades, principalmente:

- a) promoção de seminários;
- b) elaboração de cartilha educativa;
- c) realização de concurso;
- d) realização de cursos de formação em educação de trânsito, para capacitação de professores;
- e) confecção de material para auxílio e apoio dos professores na multiplicação de informações sobre trânsito;
- f) controle periódico sobre o desempenho dos professores na atividades de multiplicação de informações;
- g) avaliação do impacto do programa, de acordo com os seus objetivos específicos;
- h) promoção de campanhas preventivas de acidentes de trânsito junto às escolas.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 7º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE dezembro DE 1997.

  
**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

Aprovado em 1ª Discussão  
Em 24/10/1997

Aprovado em 2ª Discussão  
Em 29/10/1997

AO COPADENA DO R  
LEGISLATIVO EM

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 12.10.1997



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



11/09/97  
MANOEL FALCÃO  
Coordenador Geral Legislativo

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL

O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº 248/197 para a Comissão Técnica T.N.A.S.V.

Em 14/10/1997

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação no Trânsito a ser implementado nas escolas da rede municipal de ensino, com o envolvimento da comunidade.

Art. 2º - O Programa de Educação no Trânsito tem como objetivos:

I - gerais:

- a) minimizar a violência do trânsito, através de uma política preventiva de educação a ser implementada na rede municipal de ensino;
- b) educar a comunidade para uma maior interação com o trânsito;

II - específicos, a curto prazo:

- a) realizar seminários sobre educação no trânsito destinados a pais, alunos e lideranças comunitárias das regiões abrangidas pela escola pública;
- b) promover, através de material didático, informações preventivas de educação para o trânsito, para ser divulgado em cada comunidade, tendo como agente multiplicador a criança, o adolescente, pais e lideranças comunitárias;
- c) realizar concursos de redação sobre a problemática do trânsito, entre os alunos das escolas públicas municipais, com a finalidade de promover a discussão do assunto;
- d) avaliar, junto aos diretores pedagógicos, o impacto do projeto de educação no trânsito;

III - específicos, a longo prazo:

- a) capacitar professores e técnicos da rede municipal de ensino para transformá-los em agentes multiplicadores;
- b) reforçar os conteúdos curriculares, introduzindo, nas disciplinas de formação humana e estudos sociais, matéria relativa ao trânsito, incluindo noções de suas regras, previstas, para serem ministradas nos estabelecimentos de ensino, pelo artigo 226, § 1º, a, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza;
- c) elaborar material didático para apoio ao professor, como, entre outros, cartilhas, vídeos, informativos e painéis;
- d) realizar encontros com diretores pedagógicos das escolas públicas do Município, para avaliar as atividades desenvolvidas pelos professores junto à

PROJETO DE LEI Nº 248/197

Cria o Programa de Educação no Trânsito e dá outras providências.

COMISSÃO TRANSPORTES  
Designo o Vereador ALMEIDA DE JESUS como relator do Projeto.

Em 20/10/1997

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 29/10/1997

Presidente



C Â M A R A  
M U N I C I P A L  
D E F O R T A L E Z A

*Trabalhando junto com o povo*



comunidade escolar;

e) montar uma equipe para avaliar os impactos das orientações oferecidas por este programa.

Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, o Programa de Educação no Trânsito deverá cumprir as seguintes metas:

I - a curto prazo:

a) realização de seminários em todas as escolas públicas do Município;  
b) elaboração de matéria didático-educativa sobre o trânsito destinada a crianças e adolescentes;

c) promoção da educação preventiva na comunidade, avaliando o impacto do programa;

d) realização de amplos concursos no Município para alunos da escola pública, com o objetivo de promover a conscientização sobre os problemas do trânsito;

e) avaliação permanente, junto aos diretores pedagógicos, sobre a implementação do projeto;

II - a longo prazo:

a) capacitação de professores e técnicos de todas as escolas da rede pública municipal;

b) introdução do conteúdo programático sobre trânsito nas disciplinas curriculares de formação;

c) elaboração de material didático para auxílio do professor e material educativo em larga escala para multiplicação de informações;

d) avaliação permanente das atividades desenvolvidas pelos professores, como também dos resultados práticos do programa e do seu impacto junto aos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 4º - As ações de educação no trânsito terão como público-alvo:

I - os professores dos estabelecimentos municipais de ensino;

II - as crianças e adolescentes alunos dessas escolas;

III - os pais dos alunos;

IV - a comunidade da região onde está situada a escola.

Art. 5º - Com fulcro no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o poder executivo poderá manter convênio com o governo do Estado, estabelecendo parceria entre os órgãos ou setores municipais responsáveis pelas ações de educação e social e o órgão estadual do trânsito, visando uma ação conjunta no desenvolvimento do Programa de Educação no Trânsito.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*

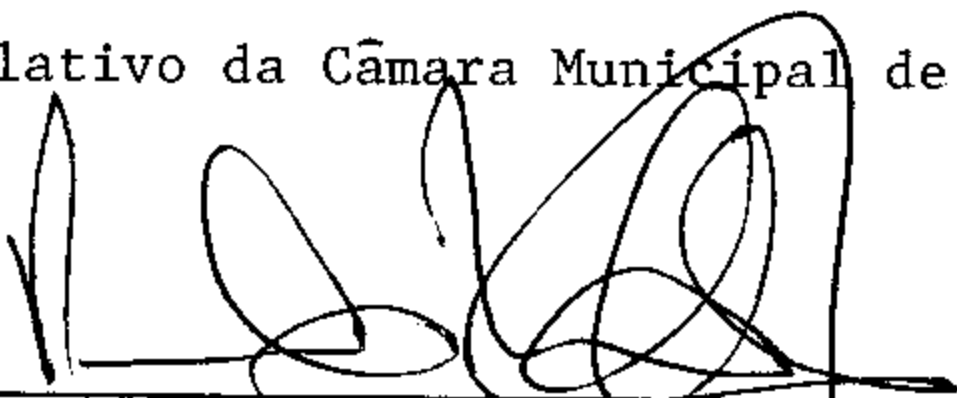


Parágrafo único - O órgão estadual do trânsito poderá participar, ativa e efetivamente, do programa em diversas atividades, principalmente:

- a) promoção de seminários;
- b) elaboração de cartilha educativa;
- c) realização de concursos;
- d) realização de cursos de formação em educação de trânsito, para capacitação de professores;
- e) confecção de material para auxílio e apoio dos professores na multiplicação de informações sobre trânsito;
- f) controle periódico sobre o desempenho dos professores na atividade de multiplicação de informações;
- g) avaliação do impacto do programa, de acordo com os seus objetivos específicos;
- h) promoção de campanhas preventivas de acidentes de trânsito junto às escolas.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de Setembro de 1997.



Vereador Paulo Mindêllo

#### JUSTIFICATIVA

O programa ora proposto se baseia em projeto recém elaborado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (Divisão de Educação de Trânsito - DET) para ser implantado na rede estadual de ensino, dentro do projeto Escola Viva e com o envolvimento da comunidade. Este órgão, responsável pela educação, controle e harmonia do trânsito, compreendeu que é tempo de unir forças e, em conjunto com outros segmentos que estejam diretamente ou não, ligados ao trânsito, traçar e implementar políticas de educação, visto que no Ceará, em 1996, o veículo torna-se o principal instrumento a ceifar vidas humanas; 39 % das mortes violentas ocorridas na cidade de Fortaleza estão ligadas diretamente ao trânsito.

Já que um programa similar está sendo introduzido em âmbito estadual, por que não aproveitá-lo e implantá-lo na rede municipal de ensino, também com o envolvimento comunitário ?

Ademais, tal como considera o projeto estadual, o programa justifica-se por diversos fatores:

- a) os dados estatísticos brasileiros revelam uma elevada progressão do núme-



C Â M A R A  
M U N I C I P A L  
D E F O R T A L E Z A

*Trabalhando junto com o povo*



ro de acidentes ocorridos no país, ceifando milhares de vidas humanas por ano;

b) a sociedade brasileira, por intermédio da previdência social, gasta cifras astronômicas (em torno de 3 bilhões de reais), com vítimas de acidentes de trânsito, com licença-doença, aposentadorias, pensões, internações hospitalares, acidente-trabalho, etc.

c) grande parte das vítimas de acidentes de trânsito são crianças e a dolescentes;

d) a criança e o adolescente necessitam de uma orientação para se conscientizar de sua responsabilidade e de sua cidadania, informando-se de seus di reitos e deveres;

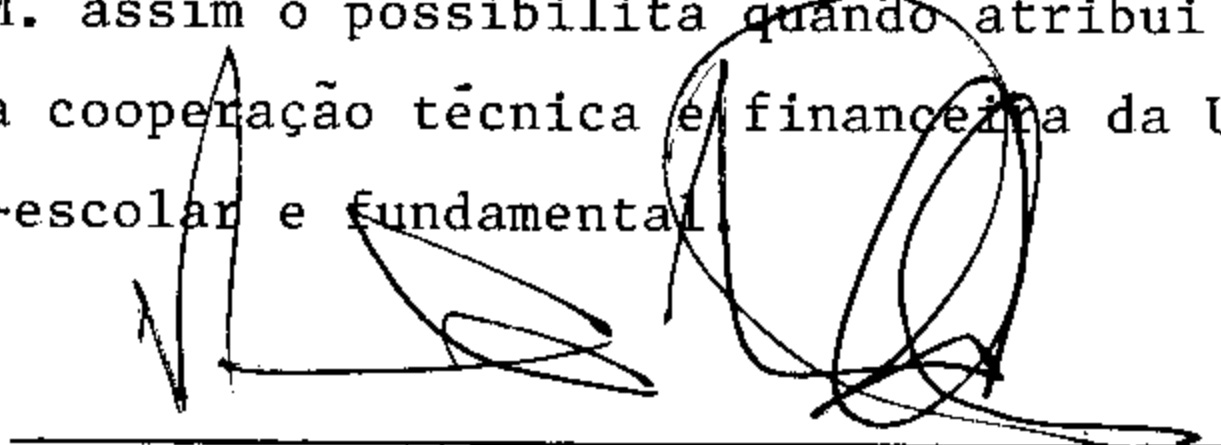
e) a educação é fator preponderante e adequado para o desenvolvimento de ações preventivas;

f) a escola tem um papel preponderante para a discussão e conscientização dos problemas da comunidade;

g) os educadores, em grande parte, desconhecem a didática e o conteúdo programático da matéria trânsito, impedindo os mesmos de abordarem o tema.

Fortaleza tem um dos piores índices de acidentes de trânsito do país, enquanto Curitiba tem o menor, justamente por causa de medidas especiais, de caráter preventivo, dentre as quais a educação no trânsito. Devemos ter, pois, ter como paradigma o exemplo dado por esta cidade.

A participação do DETRAN neste programa é importante. Para viabilizá-la, o poder executivo poderá firmar convênio com o governo estadual, já que o artigo 7º da L.O.M. assim o possibilita quando atribui ao Município a competência de manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e fundamental.

  
Vereador Paulo Mindello



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



**A ORDEM DO DIA**

24 / 10 / 1997

Presidente

**COMISSÃO DE TRANSPORTES**

PARECER Nº 13 / 197

PROJETO DE LEI Nº 248 / 197

Submeteu o Vereador Paulo Mindelo; a apreciação do plenário incluso projeto de lei que " Cria o Programa de Educação no Trânsito a ser implementado nas escolas da rede municipal de ensino, com o envolvimento da comunidade.

O referido projeto de lei, vem em boa hora, visto que busca minimizar a violência do trânsito através de uma ação preventiva, medida esta que contribuirá para que no futuro tenhamos um trânsito mais pacífico e motoristas devidamente preparados.

Em sendo assim ; Somos FAVORÁVEIS ao trâmite do processo legislativo do referido projeto, posição essa , que esperamos contar com a unanimidade dos senhores vereadores .

É O NOSSO PARECER .

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA; EM 23 DE OUTUBRO DE 1997.

*Francisco Almeida de Jesus*  
Francisco Almeida de Jesus  
VEREADOR - PMDB

Relator

*Edson de Faria*  
*Mary*

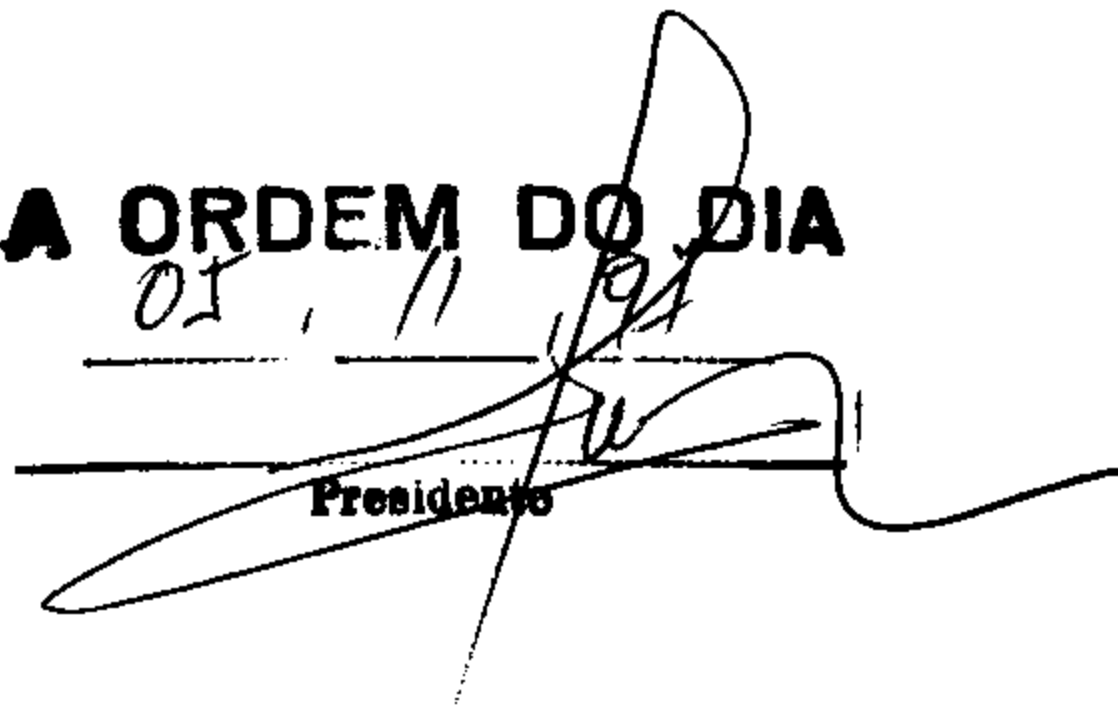
*J. M. M.*

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA A  
SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 248/97.

**A ORDEM DO DIA**

05, 11, 1997  
  
Presidente

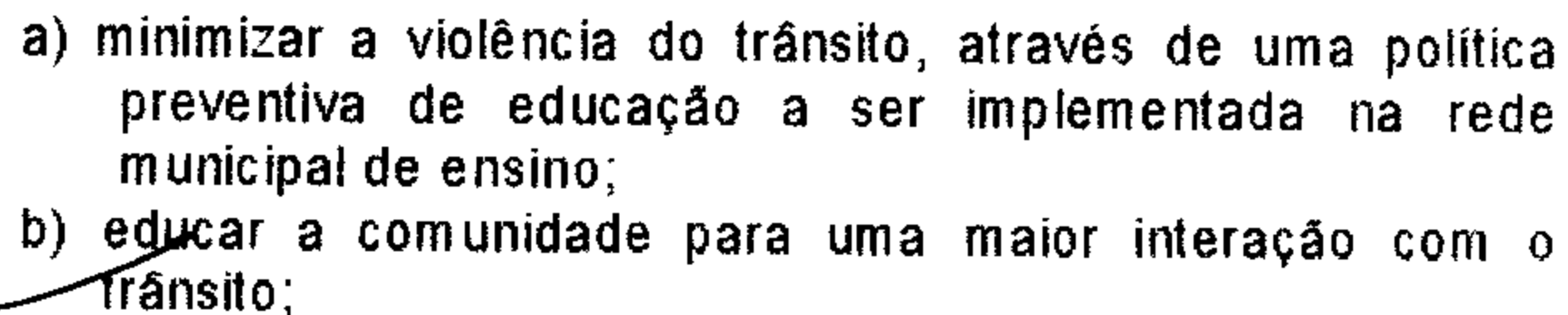
Cria o Programa de Educação no  
Trânsito e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa de Educação no Trânsito a ser  
implementado nas escolas da rede municipal de ensino, com o envolvimento da  
comunidade.

**Art. 2º.** O Programa de Educação no Trânsito tem como objetivos:

I – gerais:

- APROVADO**  
EM 05, 11, 1997  
  
Presidente
- a) minimizar a violência do trânsito, através de uma política  
preventiva de educação a ser implementada na rede  
municipal de ensino;
  - b) educar a comunidade para uma maior interação com o  
trânsito;

II – específicos, a curto prazo:

- a) realizar seminários sobre educação no trânsito destinados  
a pais, alunos e lideranças comunitárias das regiões  
abrangidas pela escola pública;
- b) promover, através de material didático, informações  
preventivas de educação para o trânsito, para ser  
divulgado em cada comunidade, tendo como agente

multiplicador a criança, o adolescente, pais e lideranças comunitárias;

- c) realizar concursos de redação sobre a problemática do trânsito, entre os alunos das escolas públicas municipais, com a finalidade de promover a discussão do assunto;
- d) avaliar, junto aos diretores pedagógicos, o impacto do projeto de educação no trânsito;

III – específicos, a longo prazo:

- a) capacitar professores e técnicos da rede municipal de ensino para transformá-los em agentes multiplicadores;
- b) reforçar os conteúdos curriculares, introduzindo, nas disciplinas de formação humana e estudos sociais, matéria relativa ao trânsito, incluindo noções de suas regras, previstas, para serem ministradas nos estabelecimentos de ensino, pelo **art. 226, § 1º, a**, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza;
- c) elaborar material didático para apoio ao professor, como, entre outros, cartilhas, vídeos, informativos e painéis;
- d) realizar encontros com diretores pedagógicos das escolas públicas do Município, para avaliar as atividades desenvolvidas pelos professores junto à comunidade escolar;
- e) montar uma equipe para avaliar os impactos das orientações oferecidas por este programa.

**Art. 3º.** Para a consecução de seus objetivos, o Programa de Educação no Trânsito deverá cumprir as seguinte metas:

I – a curto prazo:

- a) realização de seminários em todas as escolas públicas do Município;
- b) elaboração de matéria didático-educativa sobre o trânsito destinada a crianças e adolescentes;
- c) promoção da educação preventiva na comunidade, avaliando o impacto do programa;
- d) realização de amplos concursos no Município para alunos da escola pública, com o objetivo de promover a conscientização sobre os problemas do trânsito;
- e) avaliação permanente, junto aos diretores pedagógicos, sobre a implementação do projeto.

II – a longo prazo:

- a) capacitação de professores e técnicos de todas as escolas da rede pública municipal;
- b) introdução do conteúdo programático sobre trânsito nas disciplinas curriculares de formação;
- c) elaboração de material didático para auxílio do professor e material educativo em larga escala para multiplicação de informações;
- d) avaliação permanente das atividades desenvolvidas pelos professores, como também dos resultados práticos do programa e do seu impacto junto aos estabelecimentos municipais de ensino.

**Art. 4º.** As ações de educação no trânsito terão como público-alvo:

- I – os professores dos estabelecimentos municipais de ensino;
- II – as crianças e adolescentes alunos dessas escolas;
- III – os pais dos alunos;
- IV – a comunidade da região onde está situada a escola.

**Art. 5º.** Com fulcro no art. 7º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o Poder Executivo poderá manter convênio com o governo do Estado, estabelecendo parceria entre os órgãos ou setores municipais responsáveis pelas ações de educação e social e o órgão estadual do trânsito, visando a uma ação conjunta no desenvolvimento do Programa de Educação no Trânsito.

**Parágrafo único.** O órgão estadual do trânsito poderá participar, ativa e efetivamente, do programa em diversas atividades, principalmente:

- a) promoção de seminários;
- b) elaboração de cartilha educativa;
- c) realização de concursos;
- d) realização de cursos de formação em educação de trânsito, para capacitação de professores;
- e) confecção de material para auxílio e apoio dos professores na multiplicação de informações sobre trânsito;
- f) controle periódico sobre o desempenho dos professores na atividade de multiplicação de informações;
- g) avaliação do impacto do programa, de acordo com os seus objetivos específicos;
- h) promoção de campanhas preventivas de acidentes de trânsito junto às escolas.

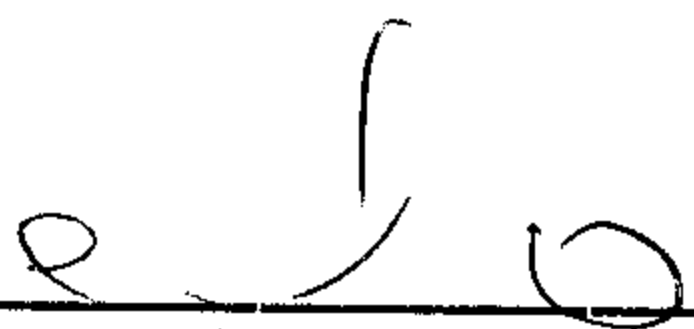
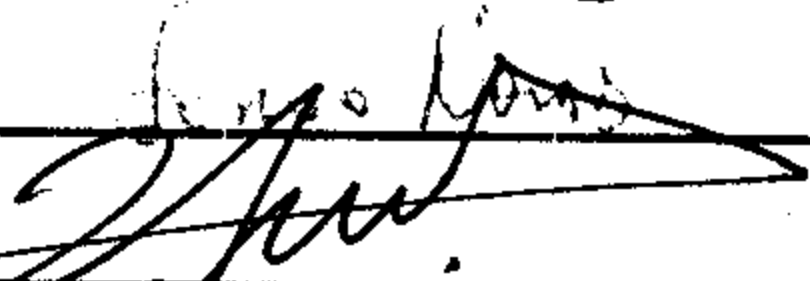
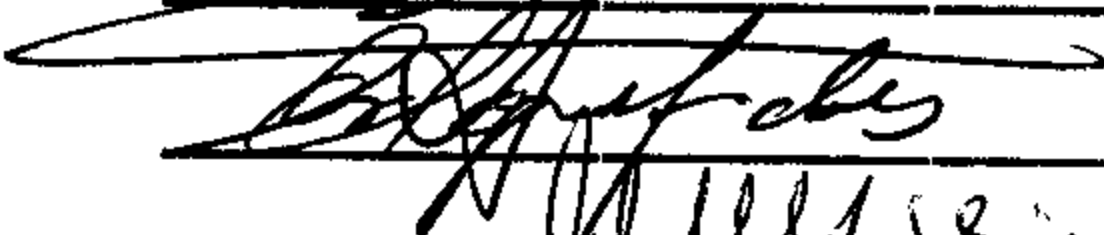
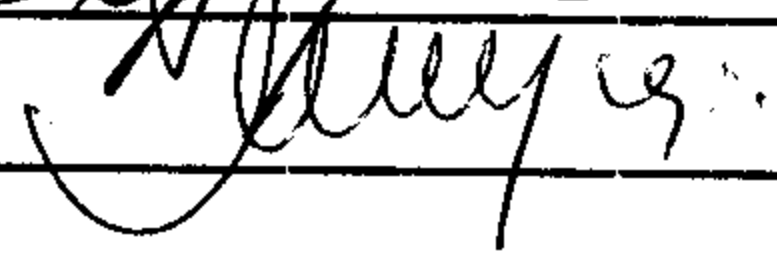


**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 04 DE novembro DE  
1997.**

  
\_\_\_\_\_**PRESIDENTE**  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

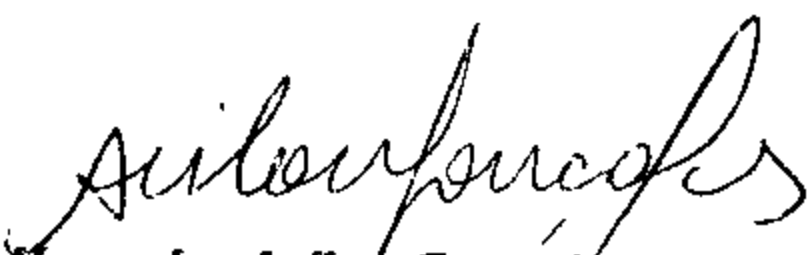


OFÍCIO N.º 3641/97 - DIEXP  
Fortaleza, 18 de novembro de 1997.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei, aprovada por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador PAULO MINDÉLLO, que "CRIA O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

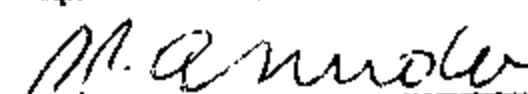
Atenciosamente,

  
Vereador Acilân Gonçalves  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Juraci Magalhães  
PREFEITO DE FORTALEZA  
Nesta

ARQUIVADO

11.10.98



Ass. do Funcionário